

A.I. Nº - 281066.0012/21-8
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.
AUTUANTES - VERA LÚCIA ANDION CORTIZO e FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO INTERNET - 23/09/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/22 - VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Conforme previsto nos acordos interestaduais específicos, que tratam do regime de substituição tributária aplicável às operações interestaduais, cabe ao estabelecimento remetente atacadista, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST. Constatada que os produtos arrolados estão sujeitos à substituição tributária. As razões de defesa não elidiram a infração. Afastada a preliminar de nulidade. Indeferidos os pedidos de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/12/2021, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$ 46.749,29, acrescido de multa pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 008.035.002. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, para os fatos apurados em janeiro a dezembro de 2019. ICMS no valor de R\$ 20.789,08, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 10 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 295 do RICMS/2012.

As autuantes informam que o contribuinte “*Efetuou a retenção a menor do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 01.01, sendo esta retenção prevista no Protocolo 53/17*”.

INFRAÇÃO 02 – 008.035.003. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, para os fatos apurados em janeiro a dezembro de 2019. ICMS no valor de R\$ 25.960,21, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 10 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 295 do RICMS/2012.

As autuantes informam que o contribuinte “*Deixou de efetuar a retenção do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 01.01, sendo esta retenção prevista no Protocolo 53/17*”.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 44 a 52, em que inicialmente demonstra a tempestividade da defesa, relata os fatos, transcreve as infrações para em seguida

arguir nulidade do lançamento sob o argumento de que houve cerceamento a ampla defesa e contraditório.

Transcreve o art. 142 do Código Tributário Nacional e relaciona os requisitos indispensáveis à lavratura de Autos de Infração: (i) qualificação do autuado; (ii) local, data e hora da lavratura; (iii) descrição dos fatos; (iv) disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (v) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal; e (vi) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Reproduz os artigos 18, 20 e 39 do Decreto nº 7.629/1999, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal na Bahia, para justificar que dessa forma, tanto o CTN quanto a própria legislação estadual são claras ao exigir que a infração apurada seja expressamente indicada de forma precisa, inclusive com os elementos fáticos que a comprovem.

Aduz que tais normas visam garantir ao contribuinte a possibilidade de identificar a irregularidade da situação apontada e, consequentemente, a norma legal que porventura tenha infringido, viabilizando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles, texto reproduzido.

Ressalta que tais ponderações são relevantes e necessárias para dar segurança jurídica, não só à autuada, como também a autoridade fiscal que detém o dever legal de atuar dentro dos limites da lei, tal como prevê o art. 37 da Constituição da República.

Após reproduzir os dispositivos citados pelas autuante como infringidos, diz que nas duas infrações têm a citação genérica da lei e do Regulamento ICMS, que menciona sucintamente que a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico entre o Estado da Bahia e as unidades da Federação interessadas, que no caso seria o Protocolo ICMS nº 53/17, sobre o qual nada foi delimitado.

Conclui que, apesar de mencionar lei e o Protocolo, não houve qualquer menção às cláusulas para formação do racional utilizado para a conclusão do recolhimento a menor. Portanto, o Auto de Infração foi lavrado com mera referência a artigos de previsão genérica, sendo evidente que os elementos que o compõem são insuficientes para que a autuada exerça o contraditório e o seu direito de defesa.

Salientar restar clara a supressão da segurança jurídica e do seu direito de defesa, uma vez que esta não é, nem poderia ser, a responsável por fundamentar sua própria autuação. Portanto, o Auto de Infração padece de vício material insanável.

Diante da sua impossibilidade de identificar com clareza o racional utilizado pelo Juízo para chegar à conclusão do recolhimento a menor, isto é, contra qual imputação deve se defender, vez que as infrações tem como base enquadramento legal genérico, assevera presente o cerceamento de defesa, fato que viola de uma só vez os mandamentos do art. 39 do RPAF/99 e do art. 142 do CTN, bem como diversos princípios constitucionais, dentre eles os consagrados nos artigos 5º, inc. LV, e 37 da Constituição Federal, maculando o Auto de Infração de nulidade insanável.

Pondera, mesmo que seja superada a nulidade arguida, o que se admite apenas para fins de argumentação, a autuação também não merece prosperar em seu mérito.

Ao atacar o mérito, lembra ser uma gigante do setor varejista, organizada sob a forma de loja de departamentos, cujas operações movimenta, diariamente, centenas de milhares de mercadorias em todo o país, as quais são distribuídas por uma sofisticada rede de logística, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os estados da Federação.

Afirma ser possível concluir que a autuação objetiva a cobrança de ICMS-ST supostamente retido a menor e, consequentemente, recolhido a menor pelo seu Centro de Distribuição, localizado em Pernambuco, em operações de remessa de mercadorias decorrentes de vendas a contribuintes localizados na Bahia.

Admite que as mercadorias são sujeitas à sistemática da substituição tributária, e assim, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é do estabelecimento remetente, na qualidade de substituto tributário. Contudo, afirma que o processo administrativo fiscal deve ser pautado nos princípios da verdade material, que é um dos objetivos e deveres da fiscalização, como observa Reginaldo de França e corroborando com seu entendimento, outros doutrinadores que cita, inclusive Odete Medauar.

Pontua que a doutrina tributária mais abalizada reconhece a obrigação da fiscalização em apurar os fatos concretos ocorridos de forma a possibilitar a correta determinação da matéria tributável e o princípio da verdade material impõe à autoridade fiscal o dever de buscar a verdade dos fatos, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de resguardar a legalidade do lançamento, cabendo, assim, ao julgador, buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

Sinaliza que no caso dos autos, a busca pela verdade material restou frustrada, vez que a Fiscalização lançou o crédito tributário sobre operações que tiveram o respectivo imposto devidamente recolhido pelo seu Centro de Distribuição, que envia as mercadorias para comercialização em loja na Bahia.

Assevera ter constado que todo o tributo devido no período de janeiro a dezembro de 2019, foi devidamente recolhido pelo Centro de Distribuição localizado em Pernambuco, conforme conjunto probatório que diz anexar.

Argumenta que considerando o enquadramento legal genérico que fundamentou a autuação, a ausência das chaves de acesso das notas fiscais, bem como o gigantesco número de operações autuadas que envolvem o Centro de Distribuição e lojas localizadas na Bahia, informa seu interesse na realização de prova pericial técnico-contábil, vez que se faz necessária para que sejam ratificados os recolhimentos realizados, indevidamente glosados pelo Fisco, mediante a análise detalhada e exaustiva da documentação fiscal de posse da fiscalização, que reflete todas as operações realizadas, objeto da autuação em lide.

Justifica seu pedido, citando a previsão legal que possibilita a realização de perícia fiscal devido à complexidade da matéria debatida, art. 23, § 3º e art. 145 do RPAF/99.

Pugna pela indicação posterior do seu assistente técnico e pela realização da perícia fiscal tendo como quesito principal e norteador a discriminação dos recolhimentos do ICMS-ST feitos pelo Centro de Distribuição referente às mercadorias autuadas que foram encaminhadas para mais de 15 lojas na Bahia, haja vista que o DAE consolida todos os valores de todos os produtos sujeitos à sistemática substituição tributária.

Protesta, desde logo, caso necessário, a exibição de qualquer documentação necessária, que, face ao excessivo volume, foram apresentadas por amostragem, considerando que o Fisco já possui, via sistemas informatizados, a documentação que reflete as operações por ele tributadas.

Pugna pela apresentação de novos documentos, acaso necessário, a fim de garantir o efetivo atendimento do princípio da verdade material.

Requer que seja julgada procedente a presente impugnação para:

- a) Preliminarmente, reconhecer a nulidade do lançamento, diante da sua impossibilidade de identificar com clareza contra qual imputação deve se defender, já que a infração tem como base enquadramento legal genérico, sendo flagrante o cerceamento de defesa;
- b) No mérito, reconhecer o devido recolhimento do imposto devido nas operações autuadas e, consequentemente, a total improcedência e a necessária desconstituição do presente Auto de Infração, em razão do flagrante equívoco cometido pelas autoridades fazendárias na análise dos fatos, ao presumir que a autuada teria deixado de recolher o devido imposto;

c) Subsidiariamente, reconhecer que a multa aplicada não observa os princípios da legalidade, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser cancelada, também por essa razão.

Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos.

As autuantes prestam a informação fiscal às fls. 87 a 92, onde após transcreverem as infrações e as razões da defesa, preliminarmente salientam que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo da legitimidade da autuação fiscal*”.

Explicam que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação da ocorrência de pagamento do ICMS-ST retido nas notas fiscais e incidentes sobre operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Protocolo 53/17.

Lembram que a autuada é contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário, ficando, portanto, subordinada ao cumprimento das normas dispostas nos diversos institutos que versem sobre a substituição tributária interestadual.

Asseveram que ação fiscal transcorreu na estrita observância à legislação tributária vigente, particularmente onde se fundamenta a autuação.

Acerca da primeira questão apresentada pela defesa, ou seja, que faltou na autuação respaldo legal para permitir uma defesa, transcrevem as infrações e o respectivo enquadramento legal, lembram que às fls.12 a 23 anexou o demonstrativo detalhado das duas infrações, onde estão listadas todas as notas fiscais, alvos da autuação com discriminação dos itens: (i) Protocolo 53/17; (ii) tipo da autuação, ICMS-ST não retido ou retido a menor; (iii) número da nota fiscal, (iv) CNPJ do destinatário, (v) CFOP; (vi) descrição do produto, (vii) data da emissão da nota fiscal; (viii) alíquotas interna e interestadual, (ix) valor do produto; (x) IPI; (xi) descontos; (xii) outras despesas; (xiii) ICMS próprio; (xiv) MVA ou pauta; (xv) quantidade do produto; (xvi) base de cálculo ST calculada pela autuante. (xvii) base de cálculo ST calculada pelas autuantes, (xviii) base de cálculo reduzida para quando for o caso; (xix) fundo de pobreza; (xx) ICMS-ST calculado pelas autuantes retido no item constante na nota fiscal; e, (xxi) a diferença entre o calculado pelas autuantes e o retido pelo contribuinte.

Acrescentam que à fl. 26 encontram-se os arquivos eletrônicos com todos os demonstrativos detalhados e que em 16/11/2021 os enviaram através de *e-mail* referentes à auditoria que estava sendo realizada e solicitaram uma análise e resposta, Anexo 01 da informação fiscal.

Registraram ter encaminhado em 28/01/2022 para Sra. Jaqueline Conceição Mercês, todos os demonstrativos constantes em formato Excel, em atendimento à solicitação da autuada - Anexo 02 da informação fiscal.

Concluem que a alegação da autuada de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório é insubstancial.

Quanto à segunda alegação da defesa de que os débitos lançados foram recolhidos pelo Centro de Distribuição localizado em Pernambuco não procede, já que o conjunto probatório apresentado não permite uma comprovação dos recolhimentos dos valores constantes nas notas fiscais listadas no Auto.

Frisam que foram apresentadas tão somente cópias de GNRE's com valores que englobam vários pagamentos e que foram devidamente analisadas para determinação da existência ou não de ICMS-ST retidos e não recolhidos, donde constataram que as GNRE's representam os valores realmente retidos ou retidos a menos em outras notas fiscais e não aos valores referentes às notas fiscais arroladas no Auto de Infração.

Concluem que não há que se falar em reconhecimento de valores recolhidos, sendo todo o débito lançado realmente devido.

Quanto a última alegação, no que tange às multas, lembram que lhes cabe discutir as leis e sim cumpri-las na sua íntegra, com lisura e competência. Se as multas são injustas, não lhes cabe sequer se pronunciarem, pois a lei é para todos, não cabendo nenhuma deferência a esse ou aquele contribuinte do ICMS. As obrigações com o recolhimento do imposto são de caráter principal, portanto, qualquer contribuinte legalmente estabelecido e inscrito no CAD-ICMS, há que se submeter ao RICMS/BA.

Asseveram que a ilicitude praticada está fartamente comprovada e ratificam a autuação, sendo o valor apontado no Auto de Infração é de fato totalmente devido, pois foi apurado com lisura, cuidado e responsabilidade, como não poderia deixar de ser.

Solicitam do Conselho a procedência total do Auto de Infração.

Participou da sessão de julgamento o representante da autuada o Dr. Rennan Costa Telles, OAB/RJ 196.470, que em sustentação oral, reconhecendo o que foi relatado, faz apenas algumas observações, repisa a arguição de nulidade, devido ao enquadramento legal se mostrar genérico, que lhe causou cerceamento de defesa, reafirma a pretensão de que seja deferida a perícia fiscal para que se comprove o efetivo recolhimento dos valores autuados.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de duas infrações, tempestivamente impugnadas.

O sujeito passivo, sediado no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco é inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na Bahia na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO, conforme previsto no art. 5º do RICMS/2012.

O início da ação fiscal foi comunicado a autuada em 06/10/2021, através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no dia anterior, fl. 08.

A notificação da lavratura do Auto de Infração com a consequente intimação para quitação do débito ou apresentação de defesa, ocorreu através, também do DT-e, conforme mensagem postada em 13/12/2021, lida no mesmo dia, fls. 27 e 28.

Às fls. 10 a 23, constam apensados na forma impressa os demonstrativos analíticos e sintéticos que sustentam as acusações e apuraram o valor das exações, elaborados pelas autuantes de forma clara e precisa, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição da infração.

Preliminarmente a defesa argui nulidade do lançamento argumentado que *(i)* a infração se baseia numa citação genérica do art. 10 da Lei nº 7.014/96 e do Protocolo ICMS 11/91, não havendo qualquer menção às cláusulas para formação do raciocínio utilizado pelo Fiscal para a conclusão do recolhimento a menor; *(ii)* houve supressão da segurança jurídica e do direito de defesa, em razão de não ser possível, apenas observando os elementos contidos no lançamento, presumir a sua fundamentação.

Argui ainda, para justificar a nulidade pretendida, que ficou impossibilitada de identificar com clareza contra qual imputação deve se defender, vez que as infrações têm como base enquadramento legal genérico.

Contrariando a tese defensiva, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Lembro que o RPAF/99, prevê no seu art. 19 que: “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*”

No caso em análise, as autuantes descreveram de forma exaustiva e clara as ocorrências que justificaram a autuação, tanto assim, que a defesa, ao abordar o mérito, demonstrou perfeita compreensão da acusação, contestou a infração de forma objetiva, inclusive discutindo os dispositivos legais citados pelas autuantes, as quais adjetivou de genéricos, fato que demonstra no mínimo uma contradição entre os argumentos defensivos e o comportamento da autuada.

Destarte, rejeito as arguições de nulidade.

Com fundamento no art. 147, inc. II, alínea “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido de prova pericial, por considerar desnecessária em vista de outras provas produzidas e também nego o pedido de diligência com base no citado artigo, inc. I, alínea “a”, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

A defesa ao requerer a perícia, justifica que a mesma se prestaria a comprovar o efetivo recolhimento dos valores do ICMS-ST referentes as notas fiscais arroladas no levantamento, que afirma terem sido efetivamente recolhidos e “*tal prova se faz necessária para que sejam ratificados os recolhimentos realizados*”.

Ressalto que os elementos de prova, nesse caso específico, estão em poder da autuada uma vez que, como bem relatou a defesa, o ICMS-ST recolhido engloba diversas operações, cujos cálculos do imposto são procedidos pelo Centro de Distribuição que também promove os recolhimentos do imposto.

Certamente, para que estes valores sejam recolhidos de forma correta, a empresa relaciona todas as notas fiscais contemplada em cada GNRE, constando na memória de cálculo do imposto, dentre outras informações, o número de cada documento fiscal, informação necessária e imprescindível para comprovar o efetivo recolhimento de determinado valor decorrente de determinada nota fiscal, pois, somente assim é possível vincular o recolhimento à nota fiscal.

Esta informação, repito, é de poder exclusivo do contribuinte uma vez que o Fisco ainda não dispõe de instrumentos capazes de registrar este dado em seus sistemas informatizados, pois, quando informado pelo contribuinte estes dados, se encontram no campo das Informações Complementares, campo de natureza descritiva, não sendo, portanto, retida pelo sistema de registro da arrecadação.

Assim sendo, não pode a fiscalização promover uma perícia com o fim de proceder a requerida “*análise detalhada e exaustiva da documentação fiscal de posse do Fisco que reflete todas as operações realizadas pela impugnante, objeto da autuação impugnada*”, uma vez que estas informações estão, contrariamente ao entendimento da defesa, de posse da autuada.

No mérito, as acusações dizem respeito à falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST, e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referentes a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados na Bahia no exercício de 2019.

Imprescindível inicialmente mencionar o que está previsto nos artigos 8º, inc. II, 10 e 11 da Lei nº 7.014/96, *verbis*.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas. (...)

Art. 11. Quando for celebrado entre a Bahia e outras unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime, na forma prevista em regulamento.

Por seu turno o RICMS/2012, determina no art. 298 que “*Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento*”.

As mercadorias arroladas no levantamento são mercadorias classificadas como produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, portanto, corretamente arroladas nas infrações, tendo em vista a não observância das regras contidas no Protocolo ICMS 53/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que trata dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Protocolo ICMS 53/2017, do qual os estados da Bahia e de Pernambuco, são signatários, estabelece na sua Cláusula primeira, cuja redação vigente à época dos fatos geradores, segue transcrita:

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária – CEST 17.031.01, 17.047.00, 17.049.00 a 17.053.02 e 17.056.00 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio.

Em consequência dos dispositivos acima reproduzidos, o estabelecimento autuado, na condição de contribuinte substituto, inscrito no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, é o sujeito passivo do ICMS-ST nas operações com suas filiais situadas na Bahia.

Examinando os documentos trazidos pela defesa, fls. 60 a 83 frente e verso, assim como aqueles gravados no CD, fl. 84, constato que não restou comprovado o recolhimento do ICMS-ST referente às operações levantadas pelas autuantes, uma vez que não foi possível confirmar as suas alegações, inclusive quanto aos recolhimentos efetuados, face à impossibilidade de se estabelecer qualquer vinculação entre as operações realizadas pela autuada e os documentos de arrecadação apresentados.

A autuada ao apresentar as cópias dos comprovantes de recolhimentos e das GNRE's sem a comprovação da inclusão das notas fiscais arroladas no levantamento, informação que detém, repito, não permitiu a fiscalização estabelecer o necessário vínculo dos pagamentos do imposto com as notas fiscais relacionadas, portanto, não logrou êxito em sua defesa.

Quanto as questões relacionadas ao caráter confiscatório das multas e sua possível constitucionalidade, deixo de me manifestar sobre tais questionamentos, em razão dos órgãos administrativos julgadores não deterem competência para as apreciar, conforme prescrito no art. 167, inc. I do RPAF/99 e a teor do inc. III do mesmo artigo, não pede este órgão julgador negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, tendo em vista que as multas propostas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281066.0012/21-8**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 46.749,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR